



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

São Paulo, 13 de abril de 2020.

À
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 32º andar
Rio de Janeiro - RJ

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Audiência Pública SDM nº 03/2020

Prezados Senhores,

BRF S.A., companhia aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 01.838.723/0001-27, com sede à Rua Jorge Tzachel, nº 475, na cidade de Itajaí – SC, vem pela presente apresentar seus comentários e sugestões à Minuta de Alteração da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (“Minuta”), que trata dos procedimentos relativos à participação e voto nas assembleias gerais por meio digital e visa a regulamentar o § 2º-A do artigo 124 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), introduzido pela Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 (“MP 931/2020”).

1 – Possibilidade de a CVM autorizar a realização de assembleias gerais fora do município da sede da companhia

Os §§ 2º e 2º-A do artigo 124 da Lei das S.A., com a redação dada pela MP 931/2020, dispõem que:

“Art. 124 – (...)

§ 2º - A assembleia geral deverá ser realizada, preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncios.



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

§ 2º-A - Regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a regra disposta no § 2º para as sociedades anônimas de capital aberto e, inclusive, autorizar a realização de assembleia digital.”

Como se verifica, enquanto o § 2º do artigo 124 da Lei das S.A. determina que a assembleia geral seja realizada, em regra, no edifício onde a companhia tem sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar no mesmo município, o § 2º-A de tal dispositivo estabelece a possibilidade de regulamentação editada pela CVM excepcionar, para as companhias abertas, a aludida regra geral, e *“inclusive” (mas não somente)* autorizar a realização de *“assembleia digital”*.

Ou seja, a MP 931/2020 claramente permitiu que a CVM excepcione a regra geral de que as assembleias gerais devem ocorrer no município onde a companhia tiver sede, autorizando, portanto, a realização dos conclaves em localidade diversa da sede social.

Contudo, a Minuta não contém qualquer regra prevendo a possibilidade de a CVM autorizar a realização de assembleias gerais de companhias abertas em município diverso da sede social, tendo tratado, exclusivamente, das assembleias realizadas por meio digital.

A respeito, vale ressaltar que a regra prevista no artigo 124, § 2º, da Lei das S.A., no sentido de que a assembleia geral deve ocorrer sempre no município em que estiver localizada a sede da companhia, fundamenta-se na presunção de que a maioria dos acionistas teria domicílio na mesma localidade da sede social. Além disso, a doutrina ainda menciona que a regra geral estabelecida no § 2º do artigo 124 Lei das S.A. também se justifica em virtude da presunção de que os livros de escrituração contábil e demais documentos da companhia, que poderão ser necessários para instruir os debates na assembleia geral e



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

elucidar eventuais questões formuladas pelos acionistas presentes, estão localizados na sede da companhia¹.

Atualmente, porém, estas presunções que fundamentaram a previsão legal em tela não mais se justificam, especialmente para as companhias abertas, uma vez que (i) seus acionistas são investidores dispersos em diversos locais no Brasil e no mundo, independentemente da localidade da sede social; (ii) os documentos da companhia são eletrônicos ou digitalizados e, portanto, podem ser acessados imediatamente em qualquer local em que se realize a assembleia geral.

Assim, não há sentido em se manter, para todo e qualquer caso, a exigência de realização da assembleia geral no município da sede da companhia, cabendo à CVM, conforme admitido pelo novo § 2º-A do artigo 124 da Lei das S.A., analisar os pedidos de exceção a tal exigência, com o objetivo de assegurar que a assembleia não seja convocada para locais inóspitos ou de difícil acesso, que dificultem a participação dos acionistas, e que estes sejam previamente informados do local de realização do conclave.

Diante do exposto, sugerimos a alteração da redação proposta pela Minuta para o artigo 4º da Instrução CVM nº 481/2009, de forma a expressamente prever que a CVM poderá autorizar pedidos, desde que devidamente justificados, de realização da assembleia geral fora do município da sede da companhia, nos seguintes termos:

“Art. 4º - Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

(...)

II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação

¹ FRAN MARTINS. *Comentários à Lei das S.A.*, vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 167.



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

*destacada sobre o local em que a assembleia será realizada,
~~que deverá ser no mesmo Município da sede;~~*

(...)

§ 4º - Caso haja motivo de força maior para a realização da assembleia fora do edifício onde a companhia tem sede, ela deverá ser realizada no mesmo município da sede, salvo mediante prévia autorização da CVM a pedido devidamente fundamentado apresentado pela companhia, hipótese em que a assembleia poderá ser realizada em município diverso da sede social.”

Além disso, de modo a preservar a possibilidade de realização da assembleia geral em município diverso da sede social neste ano de 2020 para as companhias abertas que já tenham convocado, ou estejam em vias de convocar, as suas respectivas AGOs, sugerimos a inclusão de um dispositivo semelhante ao previsto no artigo 2º da Minuta, com a seguinte redação:

“Art. X - Exclusivamente no ano de 2020, as companhias abertas que sejam autorizadas pela CVM a realizar as suas assembleias gerais em município diverso da sede social, poderão fazê-lo, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas no inciso II do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2009, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução.”

2 – Participação de representantes da companhia de forma remota



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

De acordo com o texto do Edital de Audiência Pública SDM nº 03/2020, a regra a ser incluída no artigo 21-C da Instrução CVM nº 481/2009 *“dispõe, ainda, que a assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia e que, **nessa hipótese, o presidente e secretário podem também participar pelos sistemas eletrônicos**”* (grifamos).

No entanto, a redação contida na Minuta para o artigo 21-C da Instrução CVM nº 481/2009 não contempla expressamente a possibilidade de o presidente e o secretário participarem da assembleia geral de forma remota, mesmo naquelas realizadas de forma exclusivamente eletrônica.

Dessa forma, sugerimos que tal possibilidade seja expressamente incluída nas alterações promovidas na Instrução CVM nº 481/2009.

Além disso, entendemos que também nas assembleias realizadas de forma presencial ou semipresencial (quando os acionistas podem participar presencialmente ou por meio de sistema eletrônico) deve ser admitida a participação por videoconferência ou por outra forma de comunicação remota do presidente e do secretário da assembleia, bem como de outras pessoas que, por força de exigência legal, regulamentar ou estatutária, devam estar presentes na assembleia (como é o caso, por força do disposto nos artigos 134 e 164 da Lei das S.A. de administradores, conselheiros fiscais e representantes dos auditores independentes).

A respeito, vale mencionar que os sistemas eletrônicos que podem viabilizar a participação remota dos acionistas nas assembleias gerais ainda não foram devidamente testados no Brasil, conforme reconhecido no próprio Edital de Audiência Pública², de modo que a sua utilização para permitir a participação simultânea de um número elevado de acionistas (que, em diversas companhias, poderia chegar a dezenas, centenas e, no limite, até mais) pode gerar muita insegurança e estar sujeita a falhas operacionais que comprometam o bom andamento das assembleias.

² “Assim, desde a edição da Instrução CVM nº 561, é possível às companhias realizarem assembleias gerais híbridas, isto é, assembleias em que os acionistas podem participar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do BVD como meio para exercício do direito de voto. A despeito da previsão normativa, verifica-se que as companhias abertas vêm optando por realizar suas assembleias gerais somente por meio presencial, com a participação remota se dando apenas por meio do BVD.” (grifamos)



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

Por outro lado, é muito mais simples, do ponto de vista tecnológico e operacional, viabilizar a participação remota (por videoconferência, por exemplo) de alguns poucos representantes da companhia que, por força de disposição legal, regulamentar ou estatutária, devam estar presentes na assembleia geral e que, por qualquer motivo, não possam estar fisicamente no local de realização do conclave.

Lembre-se, ademais, que os acionistas que não puderem comparecer fisicamente à assembleia geral realizada de forma presencial ainda podem exercer seus direitos políticos por meio do envio do boletim de voto a distância. Essa possibilidade, porém, não existe para os representantes da companhia que necessariamente devam participar da assembleia geral.

Assim, entendemos que o fato de a assembleia geral ser realizada de forma presencial ou semipresencial não deveria impedir que a CVM admita a participação remota do presidente e do secretário do conclave e de administradores, conselheiros fiscais, representantes de auditores independentes e outros cuja presença seja indispensável para a realização da assembleia.

Neste sentido, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo acima sugerido:

“Art. X – O presidente e o secretário da assembleia geral, bem como administradores, conselheiros fiscais, representantes de auditores independentes e outras pessoas que, por força de exigência legal, regulamentar ou estatutária, devam estar presentes na assembleia, poderão participar dos trabalhos por videoconferência ou outro meio que permita a sua comunicação simultânea com todas as pessoas que estejam participando, de forma remota ou



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

presencial, da assembleia geral”.

Caso a CVM entenda que não seria recomendável acatar a sugestão acima mencionada de forma ampla, sugerimos que ela seja aceita, extraordinariamente, para o ano de 2020. Isto porque, no atual cenário, as pessoas em questão terão dificuldade ou simplesmente não conseguirão comparecer fisicamente ao local de realização das assembleias, tendo em vista as restrições de deslocamento impostas por diversas autoridades públicas e, ainda, o fato de tais pessoas se enquadrarem no denominado “grupo de risco” para a COVID-19.

Logo, é justificável que, ao menos para este ano de 2020, seja admitida uma forma alternativa de participação para essas pessoas que devem necessariamente estar presentes para que a assembleia geral possa ser regularmente realizada.

Caso esta seja a opção adotada por esta CVM, a redação acima sugerida poderia ser adaptada apenas para deixar claro que o dispositivo em tela seria aplicável apenas para as assembleias gerais realizadas no ano de 2020.

3 – Necessidade de os acionistas que participarem por sistema eletrônico realizarem cadastro prévio para participarem das assembleias gerais

De acordo com a atual redação do artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 481/2009, embora a companhia possa solicitar, se o estatuto assim o exigir, o depósito prévio dos documentos necessários para viabilizar a participação dos acionistas na assembleia geral, *“o acionista que comparecer à assembleia munido dos documentos exigidos pode participar e votar, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente”.*

Esta mesma orientação consta da redação proposta pela Minuta para o § 2º do artigo 5º da Instrução CVM nº 481/2009, segundo a qual *“o acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente”.*



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

A respeito, entendemos que a possibilidade de o acionista exigir a sua participação até o horário estipulado para o início dos trabalhos da assembleia geral deve ser **excepcionada** para aqueles que optarem por participar por meio dos sistemas eletrônicos previstos no artigo 21-C, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Instrução CVM nº 481/2009.

Com efeito, é perfeitamente justificável que se confira às companhias um prazo razoável para que possam organizar o acesso dos acionistas que manifestarem interesse em participar remotamente das assembleias gerais por meio de sistemas eletrônicos. Em nosso entendimento, tal prazo deve ser de até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da assembleia geral, de modo que os acionistas que não solicitarem a participação por meio eletrônico até esse prazo não poderão participar remotamente da assembleia geral (salvo se tiverem enviado previamente o boletim de voto a distância).

Admitir que qualquer acionista possa, até minutos antes da abertura dos trabalhos da assembleia geral, requerer o seu acesso ao sistema eletrônico disponibilizado pela companhia trará grande insegurança jurídica e impedirá que as companhias se preparem adequadamente para a realização da assembleia.

Note-se que o cadastramento para participação nas assembleias por meio de sistema eletrônico, até pela pouca experiência das companhias com tais sistemas, certamente será muito mais complexo e sujeito a falhas operacionais do que a preparação para receber os acionistas em uma assembleia presencial, justificando, portanto, que se evite um cenário em que as companhias recebam um grande número de pedidos de participação momentos antes da hora marcada para a abertura da assembleia.

Neste sentido, é possível fazer uma analogia entre o cadastramento para participação eletrônica e presencial e o tratamento conferido pela Lei das S.A. aos sistemas de votação majoritária e por voto múltiplo dos membros do Conselho de Administração. Como este é muito mais complexo do que aquele, a Lei das S.A. exige que os pedidos de adoção do voto múltiplo sejam apresentados com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

início da assembleia geral, justamente para que as companhias tenham tempo para se preparar para a utilização de tal sistema.

Em nosso entendimento, o mesmo prazo deveria ser concedido às companhias para prepararem os sistemas eletrônicos que por elas venham a ser adotados para o número de acionistas que efetivamente os utilizarão para participar de determinada assembleia geral, evitando, assim, uma eventual “sobrecarga” de tais sistemas motivada por um grande número de pedidos de participação apresentados de última hora.

Diante disso, sugerimos que seja incluído um parágrafo adicional no artigo 5º da Instrução CVM nº 481/2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)

§ 3º – As companhias que disponibilizarem aos acionistas a possibilidade de participarem da assembleia por meio de sistemas eletrônicos, em conformidade com o disposto no artigo 21-C, inciso II, dessa Instrução, poderão estabelecer prazo, não superior a 48 (quarenta e oito) horas antes do início da assembleia geral, para que os acionistas solicitem previamente o acesso ao sistema eletrônico. Nessa hipótese, a companhia não estará obrigada a aceitar a participação na assembleia geral, por meio dos referidos sistemas eletrônicos, dos acionistas que não solicitarem o acesso no prazo por ela estabelecido”.

Caso a CVM entenda que não seja cabível aceitar tal sugestão de forma genérica, entendemos que ela deve ser acatada, ao menos, para as assembleias gerais realizadas no ano de 2020, em função do caráter extraordinário do momento atual e do fato de que muitas companhias passarão a permitir a participação nas assembleias gerais por



Av. das Nações Unidas, 8501
Pinheiros – 05425-070 – São Paulo/ SP
F: +55 11 2322 5210
www.brf-global.com

meio de sistemas eletrônicos em curto espaço de tempo, sem que possam se preparar e realizar os testes necessários de forma adequada.

Nesta hipótese, bastaria adaptar a redação acima sugerida para deixar claro que ela somente seria aplicada às assembleias gerais realizadas durante o ano de 2020.

Permanecemos à disposição dessa d. Comissão para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

BRF S.A.